



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.202 - MS (2010/0097877-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSENILDO DA SILVA ANSELMO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que enseja a oposição de embargos declaratórios é aquela existente entre proposições constantes na própria decisão judicial. Tem por objetivo, assim, superar eventual incoerência no raciocínio utilizado no julgamento, não servindo para comparação entre decisões diversas, ainda que proferidas no mesmo processo. Precedente.

2. A menção ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão agravada, deu-se apenas como reforço argumentativo (*obiter dictum*), não desempenhando papel fundamental na decisão (*ratio decidendi*). Não houve, portanto, análise de matéria constitucional.

3. O recurso especial não é o instrumento processual adequado à análise de fundamento constitucional, de sorte que não se verifica a apontada omissão. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.202 - MS (2010/0097877-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Josenildo da Silva Anselmo** ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 296/300):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.706/2008. INDULTO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas (REsp n. 1.329.088/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 26/4/2013).

2. Se não é afastado o caráter hediondo da conduta, não há por que se afastar o regramento jurídico típico de crimes dessa natureza, inclusive a vedação ao indulto, numa espécie de gradação da hediondez do delito, por suposta razão de proporcionalidade. Trata-se de solução que não se extrai, explícita nem implicitamente, da legislação aplicável ao caso, sobretudo os arts. 44 da Lei n. 11.343/2006 e 2º, I, da Lei n. 8.072/1990, bem como o art. 8º, II do Decreto n. 6.706/2008.

3. A afronta a dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

No presente recurso (fls. 307/310), o embargante alega a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, por não ter sido apreciada a matéria constitucional posta para análise.

Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.202 - MS (2010/0097877-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O embargante, quanto à suposta contradição existente no acórdão embargado, afirma o seguinte (fl. 309 – grifo nosso):

[...]

De forma absolutamente contraditória, ao deparar-se com esse fundamento de inconstitucionalidade na não-concessão do indulto, a **Sexta Turma** registrou que não poderia enfrentá-lo, porque a afronta a dispositivo constitucional não seria passível de apreciação pelo STJ em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se cuidaria de matéria reservada à competência do STF.

Como utilizar tal argumento, se o próprio Relator do recurso especial, **na decisão agravada**, para dar provimento ao recurso, invocou a inconstitucionalidade da concessão do indulto, supostamente afirmada pelo STF? Não foi o próprio Relator quem examinou a matéria constitucional no âmbito do recurso especial?

[...]

Assevera, ainda, a existência de omissão, nos seguintes termos: *o argumento de inconstitucionalidade, veiculado pelo embargante no agravo regimental, não pode deixar de ser examinado* (fl. 309).

Por conseguinte, os vícios apontados pelo embargante – contradição e omissão – referem-se à suposta análise da matéria constitucional veiculada no agravo regimental.

Inicialmente, é imperioso asseverar que a contradição que enseja a oposição de embargos declaratórios é aquela existente entre proposições constantes na própria decisão judicial. Tem por objetivo, assim, superar eventual incoerência no raciocínio utilizado no julgamento, não servindo para comparação entre decisões diversas, ainda que proferidas no mesmo processo.

Em igual sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A contradição que justifica a oposição de declaratórios é aquela que se verifica dentro de um mesmo *decisum*, ou seja, quando em um mesmo julgado se incluem proposições entre si inconciliáveis, mesmo porque, consoante externa a doutrina especializada "não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. In "Comentários ao Código de Processo Civil, 12.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 556).

[...]

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.020.025/SC, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 11/6/2012)

De todo modo, ainda que restasse superado o apontado óbice, melhor sorte não assistiria ao embargante.

Isso porque o tema objeto do recurso especial foi apreciado, na decisão agravada, fundamentalmente sob o enfoque infraconstitucional, conforme se observa do seguinte trecho (fl. 281):

[...]

É inviável, portanto, a concessão do benefício efetuada pela Corte *a quo*, tendo em vista as disposições constantes dos arts. 44 da Lei n. 11.343/2006 e 2º, I, da Lei n. 8.072/1990, e mesmo do art. 8º, II do Decreto n. 6.706/2008, que vedam de forma expressa o indulto aos condenados pela prática de crime hediondo, ou delito a ele equiparado.

[...]

A menção ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal deu-se apenas como reforço argumentativo (*obter dictum*), não desempenhando papel fundamental na decisão (*ratio decidendi*).

Quanto à omissão, revela-se também não ocorrente. Com efeito, a matéria constitucional alegada no agravo regimental deixou de ser apreciada, a fim de evitar invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se observa a existência de vício a ser corrigido por meio de embargos de declaração.

Sobre o assunto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Embora reconheça que, no âmbito do sistema difuso de controle de constitucionalidade, o Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade de lei, mesmo de ofício, tal atribuição, contudo, não lhe autoriza analisar suposta violação a dispositivos da Constituição, pois se estaria desrespeitando a competência estabelecida no art. 102, III, da Carta Magna.

[...]

(AgRg no Ag n. 1.060.113/RO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/10/2010)

A insurgência contra o entendimento adotado nesta Corte, portanto, deve ser manifestada pelo meio próprio.

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0097877-8

**EDcl no AgRg no
REsp 1.196.202 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001080403019 1080403019 20080256147000101 20090256147
20090256147000102

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : JOSENILDO DA SILVA ANSELMO
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSENILDO DA SILVA ANSELMO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.